PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 64987
Data: 02.09.25

MENSAGEM Nº 1.304/2025

Itapecerica da Serra, 27 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar nº 98/2025, *que dispõe sobre a Regulamentação da nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Itapecerica da Serra, que também passará a se chamar Polícia Municipal de Itapecerica da Serra, e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei Complementar, tem como objetivo a regulamentação das possíveis nomenclaturas a serem usadas pela Guarda Municipal, sendo assegurado o uso de Guarda Civil Municipal de Itapecerica da Serra, e/ou Polícia Municipal de Itapecerica da Serra, o qual representa o fim de um espera que já perdura há 30 (trinta) anos, uma vez que a Guarda Civil Municipal de Itapecerica da Serra já vem atuando como polícia de fato. Basta ver os números de prisões em flagrantes e de pessoas procuradas pela justiça.

Permitir o uso da nomenclatura Polícia Municipal, trará, não somente uma valorização maior ao Agente de Segurança Pública, como também uma maior segurança jurídica em sua atuação no dia a dia, e concomitantemente a população ganhará muito, pois acabará com a celeuma, se devem ou não solicitar ajuda da Guarda Municipal na presença de um crime, por conta de uma cultura antiga de que Guarda Municipal apenas cuidam de próprios públicos, logo, ao depararem com os Agentes e viaturas caracterizados como Polícia Municipal, não restará dúvidas de que estes Agentes podem e devem atender quaisquer ocorrências no exercício do policiamento ostensivo comunitário, agindo diante de condutas lesivas a pessoas, bens e serviços, inclusive realizar prisões em flagrante.

Da legalidade da mudança.

Explicação do Art. 30 da Constituição Brasileira.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – **Legislar sobre assuntos de interesse local**

Os Municípios têm a competência para criar suas próprias leis em questões que afetam diretamente a vida da comunidade local. Isso inclui a regulação de serviços, a proteção de bens e interesses locais, e a criação de normas que atendam às necessidades específicas da população.

II – **Suplementar a legislação federal e estadual no que couber**.

Os Municípios podem complementar as Leis Federais e Estaduais, criando normas que se ajustem à realidade local. Essa suplementação deve respeitar os limites estabelecidos pela legislação superior e deve ser coerente com as diretrizes gerais.

Percebe-se que o Art. 30 da Constituição Federal é cristalino e assegura aos Municípios uma série de competências que são fundamentais para a sua autonomia e para a promoção do bem-estar da comunidade. Essas competências permitem que os Municípios legislem e atuem em áreas que impactam diretamente a vida dos cidadãos, promovendo um desenvolvimento local sustentável e a preservação de suas identidades culturais. A descentralização do poder é um pilar da democracia, garantindo que as decisões sejam tomadas mais próximas da população e atendendo às suas necessidades específicas.

Explicação do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

Art. 22...

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagrada pelo uso, como Guarda Civil, Guarda Civil Municipal, Guarda Metropolitana e Guarda Civil Metropolitana.

Percebe-se que o Estatuto Geral das Guardas Municipais, não traz um rol taxativo de possíveis denominações, mas sim um rol exemplificativo de outras denominações possíveis, observando os costumes e a realidade sócio-política.

Como sabem, no âmbito jurídico, costuma-se dizer que "o que a lei não proíbe, é permitido."

Tema de Repercussão Geral 656 – STF

Por conta de uma Lei da Cidade de São Paulo em que, o legislativo, aprovou definições de atuações da GCM, o Ministério Público do Estado de São Paulo pediu a anulação do dispositivo, alegando que o Município de São Paulo estaria extrapolando suas competências em legislar sobre segurança pública. A ação foi parar no STF através do Recurso extraordinário (RE 608588) em que de discutiu, à luz do art. 144, § 8º, da Constituição Federal o limite da atuação legislativa dos Municípios para fixar as atribuições de suas Guardas Municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do Município.

Pois bem, no dia 20 de fevereiro de 2025, Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que as Guardas Municipais podem exercer ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo comunitário. Venceu, por maioria, o voto do Ministro Luiz Fux, relator do caso a corte constitucional concluiu o julgamento sobre os limites da atuação legislativa para disciplinar as atribuições das guardas.

O caso tem repercussão geral (Tema 656). Prevaleceu o voto do relator, Ministro Luiz Fux, com tese formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes. Com a decisão, o Supremo permite, na prática, que as guardas atuem de forma idêntica as demais polícias ostensivas, fazendo buscas pessoais, por exemplo. A corte também abre espaço para a validação de provas obtidas pelos agentes municipais em atuação ostensiva, o que era motivo de questionamentos no Judiciário.

O STF também decidiu que as Guardas estarão submetidas ao controle externo da atividade policial feito pelo Ministério Público, firmando a seguinte tese:

"É constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de Polícia Judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal. Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as Leis Municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional."

As Guardas Municipais são instituições previstas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional e fazem parte da segurança pública. Existe diferença entre Guarda Patrimonial e Guarda Municipal. O primeiro é responsável por garantir a segurança de instalações públicas da cidade e o segundo é responsável pelo patrulhamento, fiscalização, proteção de bens e serviços públicos, bem como apoio a outras forças de segurança.

Por estas razões aguarda-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, baseado no art. 184, inciso I, combinado com o art. 185, § 1º e art. 194, § 1º do Regimento Interno dessa Casa de Leis, revisado em 5 de maio de 2010.

Atenciosamente,

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Pública

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA NOMENCLATURA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, QUE TAMBÉM PASSARÁ A SE CHAMAR POLÍCIA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município apresenta à Câmara Municipal o seguinte:

Art. 1º O Município manterá sua Guarda Municipal, a qual se denomina Guarda Civil Municipal, também assegurada às denominações de "Polícia Municipal" e/ou "Polícia" de Itapecerica da Serra, destinada à proteção sistêmica da população, dos bens, serviços e instalações municipais, e para a fiscalização de posturas municipais e do meio ambiente.

Art. 2º O inciso I do art. 2º, da Lei Municipal nº 833, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

I – promover ações de segurança pública e o policiamento preventivo e ostensivo comunitário diuturnamente;

....." (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 5º-A, da Lei Complementar nº 022, de 16 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º-A .....

.....

III – atuar, permanentemente de forma preventiva e ostensiva no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

....."(NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada, se necessário

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 27 de agosto de 2025

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Pública